

PROCESSO - A. I. Nº 298578.0011/17-9
RECORRENTE - ANDIRE DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0037-02/19
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.11.2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0219-11/20-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADA DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. O imposto deve ser exigido do destinatário por responsabilidade solidária quando não há acordo interestadual, os remetentes não possuem inscrição ativa no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia e por sua própria responsabilidade quando não há acordo interestadual. Afastada a decadência suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito ao Recurso Voluntário interposto pela autuada em face do decidido pela 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12.12.2017, ciente em 18.12.2017, no valor histórico de R\$305.556,30, pelo cometimento de uma única infração, assim descrita:

Infração 01 – 07.01.01

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

Analizando a peça defensiva apresentada pela autuada, protocolada no dia 08.02.2018, fls. 24 a 28, Informação Fiscal prestada pela autuante, protocolada no dia 03.04.2018, fls. 71 a 72, em sessão do dia 16.05.2018, a Junta Julgadora converteu o processo em diligência à autuante, atendida no dia 18.10.2018, fls. 83 a 92, sobre a qual se manifestou a autuada em data de 20.12.2018, fls. 104 e 106, assim como a autuante, em Informação Fiscal protocolada no dia 25.01.2019, fls. 134 e 135, do que resultou o julgamento, em sessão do dia 20.02.2019, através o Acórdão JJF nº 0037-02/19, abaixo:

O lançamento fiscal acusa a autuada de não efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Total no valor histórico de R\$305.556,29, conforme relatado.

A autuada é credenciada a efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária em data posterior ao do ingresso da mercadoria no Estado da Bahia, previsto no §2º do art. 332 do RICMS/2012, por força de vigência de liminar.

As mercadorias, objeto da autuação, estão listadas no RICMS/97 como mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, assim como no Anexo 1 do RICMS/2012.

Verifico que foram observados os requisitos imprescindíveis ao auto de infração, previstos no art. 39 do RPAF/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas, conforme comprova recibo de entrega assinado pelo representante da autuada, anexado aos autos às fls. 21.

Quanto a arguição de decadência dos créditos exigidos cujos fatos geradores ocorreram no período de 31/01/2012 a 06/02/2013, verifico que efetivamente a autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração em 18/12/2017, não tendo sido identificado nos autos comprovantes de recolhimentos do imposto referentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013.

Ademais a acusação constante no auto de infração registra que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição e portanto, deixou de declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitiu a realização da operação ou prestação tributável.

Assim sendo cabe a aplicação do entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando

do julgamento ocorrido em 09/12/2015 na Primeira Sessão emitiu a Súmula 555, cujo resumo transcrevo:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

Portanto, os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013, serão apreciados quanto à incidência do disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou seja, para estes períodos o fisco teria até o dia 31/12/2017, como prazo final para lançar e constituir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública.

Assim, as ocorrências do período de 31/01/2012 a 06/02/2013, encontram-se exigíveis, devendo permanecer no presente auto de infração. Dessa forma afasto a decadência suscita pela autuada.

Da mesma forma afasto a arguição de responsabilidade tributária da autuada por ilegitimidade passiva, posto que a Lei nº 7.014/97 no art. 6º, inciso XV define claramente a responsabilidade por solidariedade pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, referente ao recebimento de mercadorias constantes no Anexo I da lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado.

Ressalto que das operações alcançadas pela infração 01, comportam mercadorias que apesar de sujeitas a substituição tributária, os Estados de origem das mesmas, não são signatários de nenhum Protocolo ou Acordo que obrigue aos remetentes das mesmas, efetuarem a retenção e posterior recolhimento para o Estado da Bahia dos valores a título de ICMS-ST, conforme resumo consolidado do demonstrativo que serviu de base para o lançamento.

UF de Origem	Quantidade de Notas Fiscais	CFOP	NCM	Item - Anexo	Protocolo e Unidades Signatárias
PE	80	6101	38089419	25.1	Prot. ICMS 106/09 - BA e SP Prot. ICMS 27/10 – BA, ES, MG e RJ
PE	1	6949	38089419	25.1	Prot. ICMS 190/09 – AP, BA, ES, GO, MG, MS, MT, PR, RJ, SE, SC e RS
RS	15	6101	38220090	25.33	Prot. ICMS 106/09 - BA e SP Prot. ICMS 27/10 – BA, ES, MG e RJ
RS	70	6101	39174090		
RJ	18	6101	39174090	24.4	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES e MG
RJ	7	6101	39269090	24.14	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES e MG
RJ	33	6101	40169300		
RS	4	6101	40169300	24.17/16	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES e MG
SP	2	6402	40169300		
RS	2	6949	68101000	24.34	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES e MG
SC	1	6915	73181200	24.16	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES e MG
RJ	15	6101	84812090		
SP	1	6101	84819090	24.83	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES e MG
SP	2	6101	94049000	15.1	Prot. ICMS 190/09 – AP, BA, ES, GO, MG, MS, MT, PR, RJ, SE, SC e RS
RS	115	6101	96039000		
SP	1	6401	96039000	25.40	Prot. ICMS 106/09 - BA e SP Prot. ICMS 27/10 – BA, ES, MG e RJ
RJ	3	6101	39174090	39.17	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES e MG

Portanto, o ICMS é exigido do adquirente das mercadorias listadas no auto de infração por responsabilidade solidária e por antecipação tributária, respectivamente, consoante determinação contida no art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.014/97.

Assim, contrariando a tese defendida pela autuada, as referidas exigências fiscais encontram, sim, legitimidade passiva.

Quanto a possível duplicidade de exigência de pagamento através dos dois autos de infração mencionados, fato que mereceu da 3ª Junta de Julgamento Fiscal converter o processo em diligência para maiores esclarecimentos e extirpar qualquer sombra de dúvida a respeito do argumento defensivo, cujo resultado e informações prestadas pela autuante, restou comprovado que não é pertinente a arguição.

O presente PAF tipifica a infração como “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior.”, enquanto o outro tipifica as infrações “Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal. Com saída posteriormente tributada normalmente” sendo que na descrição dos fatos relata que o autuado incorreu na seguinte irregularidade: “a) recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária/ empresas não inscritas na Bahia, no período de 2012 a 2014, no valor histórico de R\$ 6.706,31; b) falta de recolhimento de Antecipação Parcial de ICMS, no período de 2012 a 2014, no valor histórico de R\$44.402,92, gerando multa de 60% R\$ 26.641,75”.

Ressalto que a identificação dos documentos fiscais arrolados na acusação com a identificação da chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica, permitiu esclarecer a dúvida suscitada pela autuada, afastando qualquer ambiguidade acerca da duplicidade de cobrança do imposto devido, permitindo a formação de minha convicção para a decisão sobre a lide.

Dessa forma indefiro o novo pedido de diligência com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Assim, conforme se verifica na cópia do auto de infração nº 298578.0007/17-1 acostado pelo sujeito passivo às fls. 29 a 32, os dois lançamentos contemplam ocorrências distintas que não se confundem.

Pelo exposto, julgo o auto de infração PROCEDENTE.

Ciente da decisão acima proferida, irresignada e tempestivamente, a Recorrente, sem assistência advocatícia, apresentou Recurso Voluntário, protocolado no dia 16.04.2019, fls. 156 a 163, buscando a reforma da mesma, que passo a analisar.

De início, destaca a Recorrente a tempestividade da sua peça recursal, portanto, configurada a possibilidade de exame por uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, para, em seguida, comentar sobre a Decisão da Junta Julgadora, destacando: (i) que a empresa é credenciada a efetuar o recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária em data posterior ao ingresso da mercadoria no Estado da Bahia, em razão de decisão judicial, e, (ii) que as mercadorias comercializadas estão enquadradas no regime de substituição tributária.

Também, destaca a afirmativa da Junta Julgadora de que foram observados os requisitos de regularidade do Auto de Infração, atendendo ao previsto no RPAF/99, assim como que não ocorreu a decadência do crédito apurado, uma vez que houve omissão das operações, passível de aplicação do que dispõe o art. 173, I do CTN, de onde se depreende que o prazo final para decadência é 31/12/2017.

Comenta ainda o entendimento da Junta Julgadora sobre a ilegitimidade passiva da Recorrente, com base no que determina a Lei nº 7.014/96, no artigo 6º, inciso XV, que estabelece a responsabilidade solidária.

Ainda, de relação à decisão proferida pela Junta Julgadora comenta o seu entendimento que as operações abrangidas na infração 01, apesar de sujeitas a substituição tributária, os Estados de origem não são signatários de nenhum protocolo ou acordo que obrigue aos remetentes das mesmas efetuarem a retenção e posterior recolhimento para o Estado da Bahia.

Sobre a alegação apresentada em sua peça defensiva inicial, a Recorrente, referência a afirmativa na decisão de piso de não existência de duplicidade de autuação por ela apontada entre o presente Auto de Infração e o de número 298578.0007/17-1, o que levou ao não atendimento ao seu pedido de diligência, pois, tratar-se-ia de ocorrências distintas.

Adentrando ao mérito da lide, afirma a Recorrente: “*Ocorre que há razões claras e comprovadas para a reforma da decisão ora recorrida e julgamento improcedente do Auto de Infração questionado.*”

Ao analisar o não reconhecimento da decadência pugnada para os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2012 e 06 de fevereiro de 2013, afirma que o prazo decadencial inicia sua contagem na data de vencimento da obrigação, ou, caso assim não se entenda, deve ser considerado o marco inicial o primeiro dia útil do exercício seguinte ao fato gerador e que, no presente caso, este prazo já restará ultrapassado.

Afirma que a existência do prazo decadencial é para que o Fisco constitua definitivamente o crédito tributário e não para que inicie o procedimento fiscal de apuração e cobrança, citando em seu favor o que determina o CTN, no artigo 173, que transcreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com base no que está definido no CTN, a Recorrente, requer que seja declarada a decadência, contando-se o prazo de cinco anos até a data do julgamento definitivo do presente Auto de Infração, ou o reconhecimento da prescrição do crédito, em vista de haver ultrapassado mais de cinco anos dos fatos geradores sem que ocorresse a constituição definitiva do mesmo.

Abordando a ilegitimidade passiva, afirma que, conforme reconhecido pelo preposto autuante, as mercadorias que são objeto da cobrança são sujeitas à substituição tributária, não podendo, em função disso, lhe ser atribuída responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ST, que é obrigação do vendedor, na condição de Contribuinte Substituto, o que a se admitir, estar-se-ia imputando ao adquirente duplo recolhimento, ensejando enriquecimento ilícito do Estado.

Socorre-se dos ensinamentos de Alfredo Augusto Becker, como abaixo:

[...] Existe substituto legal tributário, toda a vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo. Em síntese: se em lugar aquele determinado indivíduo (de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é signo presuntivo) o legislador escolheu para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, este outro qualquer indivíduo é o substituto legal tributário.” (BECKER, 1998, p. 552)

Ainda comentando a conceituação do venha a ser Contribuinte Substituto, cita Marco Aurélio Greco:

“A Lei Complementar 87, de 1996, contempla um modelo com perfil definido e efeitos nítidos. A parte final do dispositivo, quando prevê expressamente que o contribuinte escolhido pela lei (o terceiro a que se refere o art. 128 do CTN) “assumirá a condição de substituto”, está significando que, embora se trate de dívida alheia, o contribuinte passará a ser o único responsável perante o Fisco pelo débito em questão. Com efeito, “assumir” significa “1. tomar sobre si ou para si; avocar; 2. chamar a si, assumir a responsabilidade de; ficar responsável por; 3. entrar no exercício de”. termo explícito que implica estar o terceiro investido dessa condição. Nesta hipótese, a responsabilidade, que era do contribuinte originário (no caso deste estudo, aquele que irá realizar a operação subsequente), para ser do contribuinte substituto. A lei como que “troca”, “substitui”, um contribuinte (da operação subsequente) por outro contribuinte (da etapa antecedente).” (GRECO, 2001, p. 99/100)

Apresenta ainda julgados de tribunais superiores sobre o tema onde fica entendido que o substituído não tem relacionamento com o Estado e sim, unicamente, como o Substituto, não podendo, ser alcançado pela cobrança.

Com base neste raciocínio, afirma não haver como prosperar a pretendida cobrança.

Abordando a duplicidade de autuação que afirma ocorrer, diz a Recorrente que muito embora se tenha anexado ao processo as chaves de acesso às Notas Fiscais apontadas na autuação, os DANFES a elas correspondente não o foram, pois deveriam ser, anexados, o que indica que não foram exauridas as possibilidades de provas que reclama, afirmado: *“que persiste a impossibilidade de ser exaurida toda a matéria de defesa, pois está havendo dupla apuração de suposto ICMS devido no período de 31/01/2012 a 09/01/2015, sendo que há 02 (dois) autos de infração apurando período idêntico.”*

E, complementa: *“Ocorre que é imprescindível a realização da mesma diligência no Auto de Infração nº 2985780007/17-1, para que a Recorrente, de posse dos demonstrativos analíticos de todas as operações consideradas em ambos os Autos, possa realizar a confrontação e apontar eventuais cômputos em duplicidade.”*

Destaca que em ambos Autos de Infração ocorre a imposição da mesma penalidade, Artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, o que indica serem as mesmas infrações, ou seja, a ocorrência de duplicidade de cobrança.

Encerrando sua peça recursiva, a Recorrente apresenta:

DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer seja PROVIDO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, Julgando-se Improcedente em sua totalidade o Auto de Infração 2985780011/17-9, reconhecendo-se a decadência do

período que ultrapassar os últimos 05 (cinco) anos, contados até a data de julgamento definitivo do presente Auto de Infração, e/ou a sua prescrição; bem como em razão da dupla autuação a ensejar bis in idem.

De igual forma, deve ser julgado improcedente o referido Auto de Infração, em virtude da ausência de responsabilidade da Recorrente para o pagamento de ICMS eventualmente não recolhido pelo substituto tributário nas operações realizadas sob o regime da substituição tributária.

Por fim, que seja declarada a nulidade da decisão recorrida, em razão da não realização das diligências pleiteadas em sede de defesa, o que ensejou nítido cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório.

VOTO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS-ST sobre mercadorias adquiridas pela Recorrente em outras unidades da Federação sujeitas à ST ou Antecipação, por determinação de Convênios e/ou protocolos, identificadas pela autuante e discriminadas às fls. 10 a 19 do processo.

Insurgiu-se a Recorrente contra a autuação, mantida pela Junta Julgadora, propugnando pela reforma da decisão e reconhecimento da improcedência da cobrança determinada.

As alegações apresentadas foram lastreadas na interpretação da obrigatoriedade do recolhimento do tributo por antecipação nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, quando não realizado pelos fornecedores, no caso, identificados na condição de Contribuintes Substitutos, assim como na contagem do prazo decadencial para o cumprimento da obrigação de recolhimento do tributo, e, na possível duplicidade de autuação.

Analiso inicialmente a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS-ST objeto do Auto de Infração.

A Substituição Tributária é uma determinação legal que visa simplificar o sistema de fiscalização por parte dos entes tributantes e fiscalizadores em face da complexidade encontrada quando se trata de determinados produtos. Ela é determinada em Convênios e/ou Protocolos, onde os Estados signatários se obrigam a efetivar esta simplificação.

Quando decidido por meio de Protocolos, somente os Estados signatários se obrigam a efetuar a SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA nas operações realizadas entre os mesmos. Porém, os Estados, individualmente, desde que atendidas as exigências legais, têm o direito de incluir dentre as mercadorias sujeitas à ST aquelas objeto dos mesmos, e, para equiparação das operações, quando oriundas de outros Estados não signatários, determinar que seja efetivada a Antecipação do ICMS ST sobre as mercadorias neles elencadas.

A obrigatoriedade do recolhimento da Antecipação Total, no caso, está definida na Lei nº 7.014/96, como abaixo transcrito:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...
XV - o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.

Configurado está que existe a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS por Antecipação Total quando ocorrer aquisições de mercadorias sujeitas a este regime, não existindo qualquer obrigatoriedade de os fornecedores sediados em Estados não signatários de Protocolos a eles se submeterem e efetuarem a Substituição Tributária.

Destaque-se que a afirmativa da Recorrente de ocorrerem duas infrações no Auto de Infração, a mesma não procede. A infração 01 foi desmembrada de forma que se identificassem as legislações vigentes em cada período que fossem pelas mesmas abrangidas.

A primeira parte diz respeito aos fatos geradores do período de Janeiro a Março de 2012, sujeitos ao Decreto nº 6.284/97, e, a segunda, referente aos fatos geradores ocorridos no período de Abril de 2012 a Dezembro de 2014, sujeitos ao Decreto nº 13.780/2012.

Assim, rejeito o quanto pretendido pela Recorrente.

Em sequência analiso a pretensão da Recorrente de relação à decadência relativa aos fatos geradores de Janeiro de 2012 a Fevereiro de 2013, e sua interpretação do que dispõe o Código Tributário Nacional, em especial no artigo 173.

Assim define o CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifo nosso).

Pugna a Recorrente que seja declarada a decadência, contando-se o prazo de cinco anos até a data do julgamento definitivo do presente Auto de Infração, ou o reconhecimento da prescrição do crédito, em vista de haver ultrapassado mais de cinco anos dos fatos geradores sem que ocorresse a constituição definitiva do mesmo.

Claro está no artigo 173 do CTN a forma de contagem de prazo para que se admita a decadência, e, ao atender-se ao que pretende a Recorrente, estaremos diante de uma indefinição total de prazo para tanto, o que determinaria, indubitavelmente, insegurança jurídica e insubordinação às leis.

Para que se acatasse a decadência possível para os fatos geradores do período de Janeiro a Novembro de 2012, em face de a ciência do auto ter ocorrido em 18.12.2017, teria a Recorrente que comprovar recolhimento de parte do tributo devido neste período, o que não logrou.

Desta forma rejeito, também, a pretensão da Recorrente quanto à aplicação do princípio da decadência para os fatos geradores objeto da autuação.

Por fim, analiso a informação de duplicidade de cobrança do tributo pela Recorrente ao considerarmos o presente Auto de Infração e o Auto de Infração nº 298578.0007/17-1.

O presente Auto de Infração tem sua descrição como abaixo:

Infração 01 – 07.01.01

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

O Auto de Infração nº 298578.0007/17-1 tem como motivo:

“Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal. Com saída posteriormente tributada normalmente”

Não há que se confundir ou mesmo tentar entender como similares ou semelhantes os objetos das autuações, enquanto o processo em lide trata de falta de recolhimento do ICMS-ST sobre mercadorias provenientes de outros Estados da Federação estando a ele sujeitas, o Auto de Infração que a Recorrente alega tratar-se do mesmo motivo, trata de multa pelo não recolhimento da Antecipação Parcial, que com a ST não se confunde.

Por não se tratar em hipótese alguma dos mesmos fatos geradores, também rejeito a pretensão da Recorrente.

Pelo que analisei, e comprovei, à luz da legislação e do que aos autos foi acostado, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e julgo PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo a Decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida para julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298578.0011/17-9**, lavrado contra **ANDIRE DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$305.556,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS